

## **DECISÃO Nº 1491224, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25741.670339/2019-43**

**AI5 nº 3202512192 - PP-ITAJAI-SC**

**Autuada: LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**

A empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA foi autuada em 20/11/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso IX do art. 82 da Seção XI do Capítulo III da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, c/c parágrafo 4º do art. 5º da Seção II do Capítulo III e inciso IV do art. 17 do Capítulo IV, ambos da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 21, de 28 de março de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O Agente Marítimo realizou, sem comunicação prévia à ANVISA, o desembarque de um tripulante da embarcação Polônia, IMO 9219379, atracada no Terminal Portuário da APM Terminals em Itajaí/SC, o mesmo apresentava sintomas de mal-estar, febre alta, dor de cabeça e alergia na pele, o tripulante nascido em 14/12/1995 tem nacionalidade Filipina.

[...]

Notificada da autuação em 22/11/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 09/12/2019 (fls. 30/48), alegando, em suma, ilegitimidade passiva, pois atuou como agente marítimo e apenas seguiu ordens do comandante do navio Polônia, que solicitou atendimento médico ao tripulante, e que a conduta é de responsabilidade do transportador estrangeiro, que é dono da embarcação. Diz que comunicou à Anvisa logo após receber o resultado da consulta médica, mesmo atuando como agente marítimo. Relata o ocorrido detalhadamente e afirma que a Anvisa tinha prévio conhecimento dos fatos e visitou o navio antes da remoção do paciente para o hospital (tela em anexo do Porto Sem Papel).

Ressalta que não há previsão legal para aplicação de sanção ao agente marítimo. Entende que o AIS é nulo, pois foi autuada por conduta de responsabilidade do transportador.

Reclama do enquadramento legal da conduta no AIS, pois comunicou o fato à autoridade sanitária, e não é proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação. Diz que não teve intenção de obstruir qualquer procedimento que vise a segurança da saúde pública e que não houve prejuízo à saúde pública. Pede que o AIS seja julgado insubsistente, arquivando-se o processo, ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/12/2019 pela manutenção do AIS (fls. 49/51 e 60/61), argumentando o que segue:

(...)

Quanto à descrição do fato no Auto de Infração Sanitária, a mesma foi clara, descrevendo que havia um tripulante a bordo da embarcação e que o mesmo apresentava sintomas que requeriam atenção no ponto de vista epidemiológico e que o mesmo foi desembarcado sem conhecimento prévio da autoridade sanitária.

(...) a empresa deixa de citar o desembarque do paciente, às 08:30h, e que o mesmo foi transportado, em veículo comum da empresa contratada pela agência marítima, para a Uniclínicas, onde houve o atendimento médico e que, já com o diagnóstico de varicela, o paciente foi levado para um hotel da cidade e somente após orientações do fiscal da Anvisa foi que buscou a internação do mesmo e, não conseguindo a internação no hospital de Itajaí, retornou com o paciente para a embarcação até que decidissem onde o mesmo seria internado. Que somente após isso, a Anvisa compareceu na embarcação e orientou que o próximo desembarque do paciente deveria ser realizado em ambulância. Fatos estes citados no próprio relatório enviado por e-mail pela agência marítima (fls. 16).

Finalizando, mesmo que a agência marítima apenas cumprisse ordens de encaminhar um tripulante enfermo para o atendimento médico, esta ação de cumprir a ordem deveria ser conforme a legislação estabelece, ou seja, sem colocar em risco a saúde da população, o que notadamente não aconteceu.

Quanto ao risco inerente à situação, vale ressaltar que atualmente existem vários surtos de sarampo no mundo, bem como diversas outras doenças com alto risco de transmissibilidade entre a população. Sendo assim, dados os sintomas apresentados pelo tripulante, e tendo em vista a ausência de diagnóstico no momento do desembarque, **o risco é considerado muito alto** visto

que o mesmo foi desembarcado sem autorização da autoridade sanitária, transportado em veículo comum e que, mesmo após terem conhecimento de que se tratava de uma Infecção viral altamente contagiosa (varicela), o paciente foi levado para um hotel, onde poderia ter transmitido para outros hóspedes e/ou funcionários.

(...)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/28, como o laudo médico de 10/11/2019 e o e-mail da APM Terminals de 12/11/2019 informando que no dia 09/11/2019 houve desembarque do paciente e que o agente marítimo o aguardava na recepção para levá-lo a uma consulta no hospital, e, portanto, comprovando que a agência marítima tinha conhecimento da suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo da embarcação, mas apenas realizou a comunicação à Anvisa no dia seguinte, conforme afirmado em sua defesa, descumprindo, assim, o art. 5º, §4º, e o art. 17, IV, da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 21, de 2008.

Importante esclarecer que a norma citada é clara ao definir que a comunicação e notificação de eventos de saúde pública a bordo de meios de transporte **é de responsabilidade também das agências de navegação**, e que a **comunicação deve ser imediata à suspeita ou evidência de evento**, o que não foi feito pelo agente marítimo ao tomar conhecimento através do comandante da embarcação. Tal exigência tem o objetivo de prevenir riscos e evitar danos à saúde pública, o que é papel da Anvisa, já que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (link acessado em 16/06/2021, as 12h51min: <[Decisão 1491224](https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-de-vigilancia-</a></p></div><div data-bbox=)

sanitaria>).

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso IX do art. 82 da Resolução RDC nº 72, de 2009, devido as agências de navegação não se encontrarem expressamente mencionadas nesse dispositivo regulamentar, destacando que, conforme entendimento jurisprudencial, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação – “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo II (fls. 57), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 55) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 51 e 60/61).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 55 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25760.536710/2016-32) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/04/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 10/11/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 5º, §4º, e art. 17, IV, da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 21, de 2008, tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), todavia, dobrada para R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2021, às 13:41, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1491224** e o código CRC **DF07D0F0**.

---